CVM - Comissão de Valores Mobiliários

Sr. Fernando Soares Vieira – Superintendência de Relações com Empresas (SEP)

Sr. Guilherme Rocha Lopes – Gerência de Acompanhamento de Empresas 2 (GEA-2)

c.c.: B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão

emissores@b3.com.br; ana.pereira@b3.com.br; ana.zane@b3.com.br

Ref.: Ofício nº 11/2023/CVM/SEP/GEA-2 Esclarecimentos sobre questionamentos da CVM/B3

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao Ofício nº 11/2023/CVM/SEP/GEA-2 ("Ofício"), abaixo transcrito, a Americanas S.A. ("Americanas" ou "Companhia") presta os seguintes esclarecimentos.

"Oficio nº 11/2023/CVM/SEP/GEA-2

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2023.

Ao Senhor João Guerra Duarte Neto Diretor de Relações com Investidores da

AMERICANAS S.A.

Tel.: (21) 3722-3618

E-mail: ri@americanas.io

C/C: emissores@b3.com.br; ana.pereira@b3.com.br; ana.zane@b3.com.br

Assunto: **Supervisão de notícias, fatos relevantes e comunicados** Prezado Senhor Diretor,

- 1. Reportamo-nos ao Fato Relevante divulgado por meio do Sistema Empresas.NET às 18h32min do dia 11/01/2023, com assunto 'Questões contábeis e alterações na administração'; ao Comunicado ao Mercado do tipo 'Esclarecimentos sobre questionamentos da CVM/B3' em resposta ao Ofício nº 52/2023-SLS, divulgado em 12/01/2023; e ao Comunicado ao Mercado do tipo 'Outros Comunicados Não Considerados Fatos Relevantes' divulgado em 13/01/2023 com a íntegra da decisão proferida pela 4º Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro referente ao pedido de Tutela de Urgência Cautelar em caráter antecedente formulado por AMERICANAS S.A.; BW2 DIGITAL LUX S.À.R.L e JSM GLOBAL S.À.R.L, em conjunto, GRUPO AMERICANAS.
- 2. A propósito, na referida decisão, foi mencionado que:

 As Requerentes noticiam que <u>praticamente todos os contratos financeiros firmados pelo Grupo Empresarial possuem cláusulas de vencimento antecipado, o que justifica o risco de insolvência das sociedades, na medida em que, segundo afirmam, as instituições financeiras podem se apropriar de valores existentes em contas correntes e de investimentos, de forma administrativa, em razão das cláusulas contratuais, para compensação dos seus créditos, inviabilizando o exercício da atividade empresarial.</u>

[...]

Ao que se extrai das questões trazidas pelas Requerentes, as constatações de inconsistências nos lançamentos contábeis da Companhia, na ordem de R\$ 20 bilhões, acabaram por exigir uma reanálise das demonstrações, que, ao fim, poderão resultar em alterações nas contas/resultados finais dos exercícios impactados pelas inconsistências.

Em consequência, eventuais alterações poderão repercutir no grau de endividamento da empresa e no capital de giro mínimo, exigidos em contratos financeiros, inclusive internacionais, acarretando o descumprimento de cláusulas de 'covenants financeiros' e 'cross-default', culminando no vencimento antecipado de dívidas da ordem de R\$ 40 bilhões.

- 3. As informações em destaque acima parecem não estar em consonância com o teor do Fato Relevante divulgado em 11/01/2022 e com as afirmações feitas pelo Sr. Sergio Rial, ex-Diretor Presidente e autodesignado 'assessor dos acionistas de referência' da Companhia, durante a teleconferência promovida conjuntamente pela Companhia e pelo Banco BTG Pactual na manhã do dia 12/01/2022 e no vídeo disponibilizado na plataforma YouTube , cujos links de acesso foram mencionados no Comunicado ao Mercado divulgado em 12/01/2023, acima aludido.
- 4. Nesse sentido, requeremos de V.Sª que se manifeste no sentido de:
 - a) Esclarecer, com base nas informações de conhecimento da administração da Companhia no presente momento, como se chegou ao valor de aproximadamente R\$ 40 bilhões em dívidas que poderiam ter seu vencimento antecipado declarado caso a Tutela de Urgência Cautelar em caráter antecedente não tivesse sido deferida, uma vez que este valor não havia sido divulgado previamente e parece estar bem distante do valor das inconsistências contábeis mencionado no Fato Relevante de 11/01/2023;
 - b) Esclarecer por que foi alegado ao Poder Judiciário que 'praticamente todos os contratos financeiros firmados pelo Grupo Empresarial possuem cláusulas de vencimento antecipado', dado que o Sr. Sergio Rial chegou a declarar que a maior parte da dívida da Companhia cerca de 92% não estaria atrelada a covenants; e
 - c) Prestar todas as informações relevantes e alegações não sigilosas que foram declaradas ao Poder Judiciário no requerimento de Tutela de Urgência Cautelar em caráter antecedente que porventura ainda não tenham sido divulgadas ao mercado.
- 8. Tal manifestação deverá incluir cópia deste Ofício e ser encaminhada ao Sistema IPE, categoria 'Comunicado ao Mercado', tipo 'Esclarecimentos sobre questionamentos da CVM/B3'.
- 9. Segundo o parágrafo único do artigo 6º da Resolução CVM nº 44/21, é dever dos acionistas controladores ou administradores da companhia aberta, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante pendente de divulgação, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados. Assim sendo, em havendo o vazamento da informação relevante (sua divulgação por meio de um veículo de imprensa, por exemplo), o Fato Relevante tem de ser divulgado, independentemente do fato de a informação ser ou não originária de manifestações de representantes da Companhia.
- 10. Ressaltamos que, nos termos do artigo 3º da Resolução CVM nº 44/21, cumpre ao Diretor de Relações com Investidores divulgar e comunicar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla

e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

- 11. Lembramos ainda da obrigação disposta no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CVM nº 44/21, de inquirir os administradores e acionistas controladores da Companhia, bem como todas as demais pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado.
- 12. Alertamos que caberá a esta autoridade administrativa, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do art. 9º, da Lei nº 6.385/76, e no art. 7º, combinado com o art. 8º, da Resolução CVM nº 47/21, determinar a aplicação de multa cominatória, sem prejuízo de outras sanções administrativas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não cumprimento das exigências formuladas, até o dia 18 de janeiro de 2023." (grifos no original)

A esse respeito, a Companhia esclarece que o valor mencionado de aproximadamente R\$40 bilhões em dívidas financeiras corresponde ao montante da dívida bruta de R\$20.791 bilhões, devidamente divulgado ao mercado nas Informações Trimestrais relativas ao período encerrado em 30/09/2022 (cf. Notas Explicativas 18 e 19), acrescido das operações de financiamento de compras da dimensão de R\$20 bilhões, na mesma data-base de 30/09/2022, nos termos do Fato Relevante divulgado em 11/01/2023.

Além disso, a Companhia informa que, o fato de os contratos financeiros possuírem cláusulas prevendo o vencimento antecipado da dívida caso determinados eventos ocorram, não se confunde com o fato de a maior parte da dívida da Companhia não estar atrelada a *covenants* financeiros.

Por um lado, os *covenants* representam uma série de obrigações contratuais de fazer ou de não fazer, das mais diversas naturezas (financeira, societária, de governança corporativa, etc.), as quais impõem à devedora limitações na condução de seus negócios, para assegurar que sejam conduzidos conforme o seu curso normal. Os *covenants* financeiros, mais especificamente, preveem a manutenção, pela Companhia, de determinados indicadores financeiros, visando a assegurar a saúde financeira da devedora, para viabilizar o pagamento da totalidade do valor devido (usualmente atrelados à relação entre dívida e indicadores como receita, EBITDA, entre outros).

Por outro lado, cláusulas de vencimento antecipado, também comumente referidas como aceleração, são disposições contratuais prevendo a antecipação das datas de vencimento de parcela(s) vincenda(s), na hipótese de descumprimento de algumas obrigações contratuais, incluindo *covenants* previstos no instrumento de dívida (não necessariamente financeiros).

As cláusulas que autorizam o credor a declarar o vencimento antecipado de seu crédito podem ou não ter o descumprimento de *covenants* financeiros como um dos eventos que geram o vencimento antecipado da dívida.¹.

¹ A título de exemplo, o item 10.1(f) do Formulário de Referência da Companhia prevê que "A Companhia possui cláusulas de vencimento antecipado em linha com as usuais do mercado, embora não sejam aplicáveis integralmente a todos os Contratos Financeiros." Ainda, o item 10.1(f) do Formulário de Referência da Companhia indica uma série de hipóteses de vencimento antecipado não atreladas à condição financeira da Companhia: (a) ocorrência de protesto legítimo de títulos de valor relevante; (b) "cross default"; (c) alteração substancial do objeto social; (d) alteração do controle acionário da Companhia, exceto caso haja manutenção de pelo menos um de seus integrantes; (e) ocorrência de sentença condenatória transitada em julgado por motivo de práticas de corrupção, trabalho infantil, trabalho análogo ao escravo, ou proveito criminoso da prostituição.

Ao declarar que a maior parte da dívida da Companhia não estaria atrelada a *covenants*, o Sr. Sérgio Rial se referiu às dívidas da Companhia com *covenants* financeiros, os quais são inclusive referidos quotidianamente somente como *covenants*. Tal afirmação encontra suporte nas informações públicas divulgadas pela Companhia. Conforme item 10.1(f) do Formulário de Referência, há uma tabela que indica, para cada dívida, o respectivo "Índice financeiro para cálculo de covenants", sendo que apenas a 13ª, 14ª e 15ª emissão de debêntures da Companhia, bem como a 2ª emissão privada de CRA do Hortifruti Natural da Terra (HNT) contêm *covenants financeiros* (Dívida líquida consolidada / EBITDA ≤ 3,5).

Ao analisar a Nota Explicativa das informações trimestrais da Companhia de 30/09/2022 (3ITR/22), nota-se que o somatório do valor dessas dívidas com *covenants* financeiros, dividido pelo total das dívidas (circulante e não circulante), chega a cerca de 7,1%. Portanto, as demais dívidas que não contam com *covenants* financeiros somam cerca de 92,9%.

De outro lado, a afirmação aduzida pelos advogados da Companhia, no âmbito da Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente Preparatória de Processo Recuperacional, trata do vencimento antecipado das dívidas financeiras, e reforçam corretamente que "praticamente todos os contratos financeiros firmados pelo Grupo Empresarial possuem cláusulas de vencimento antecipado". Ao tratar do vencimento antecipado, os advogados da Companhia não se referiam unicamente a covenants financeiros, mas a outras hipóteses de vencimento antecipado previstas nos instrumentos de dívida, tais como, exemplificativamente, a ausência de demonstrações financeiras auditadas, a queda de notas de ratings ou cross-defaults.

Por fim, com relação a eventuais informações relevantes que teriam sido declaradas ao Poder Judiciário do requerimento de Tutela de Urgência Cautelar, a Companhia informa que vem, tempestivamente, mantendo o mercado devidamente informado através divulgação de Comunicados ao Mercado e Fatos Relevantes, não havendo que se falar em informação relevante contida no requerimento de Tutela de Urgência Cautelar que também não fosse de conhecimento do mercado.

Atenciosamente,

João Guerra Diretor Presidente e de Relações com Investidores

CVM – Brazilian Securities and Exchange Commission

Mr. Fernando Soares Vieira – Superintendency of Company Relations (SEP) Mr. Guilherme Rocha Lopes – Corporate Monitoring Department 2 (GEA-2)

c.c.: B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão

emissores@b3.com.br; ana.pereira@b3.com.br; ana.zane@b3.com.br

Ref.: <u>Letter nº 11/2023/CVM/SEP/GEA-2</u> <u>Clarifications regarding CVM/B3's questionings</u>

Dear Sirs,

In reference to the Official Letter nº 11/2023/CVM/SEP/GEA-2 ("Ofício"), ("Official Letter"), transcribed below, Americanas S.A. ("Americanas" or "Company") makes the following clarifications.

"Letter nº 11/2023/CVM/SEP/GEA-2

Rio de Janeiro, January 16, 2023.

To Sir

João Guerra Duarte Neto Director of Investor Relations at

AMERICANAS S.A.

Phone: (21) 3722-3618 E-mail: ri@americanas.io

C/C: emissores@b3.com.br; ana.pereira@b3.com.br; ana.zane@b3.com.br

Subject: Supervision of news, material facts and notices

Dear Mr. Director,

- 1. We hereby report on the Material Fact disclosed through the Empresas.NET at 6:32 pm on 11/01/2023, with subject 'Accounting Issues and Management Changes'; to the Notice to the Market as 'Clarifications on CVM/B3's inquiries' in reply to the Letter nº 52/2023-SLS, disclosed on 12/01/2023; and the Notice to the Market as 'Other Notices Not Considered as Material Facts' released on 01/13/2023 with the full decision issued by the 4th Corporate Court of the Judicial District of the Capital City of the State of Rio de Janeiro regarding the request for Injunction Relief filed by AMERICANAS S. A.; BW2 DIGITAL, BW2 DIGITAL, BW2 DIGITAL, BW2 DIGITAL and BW2 DIGITAL. A.; BW2 DIGITAL LUX S.À.R.L and JSM GLOBAL S.À.R.L, jointly, GRUPO AMERICANAS.
- 2. In that regard, it was mentioned in that decision that:

 The Applicants report that <u>practically all the financial contracts signed by the Business Group have early redemption clauses</u>, which justifies the risk of insolvency of companies, to the extent that, according to them, financial institutions may appropriate existing amounts in current and investment accounts, in an administrative manner, due to contractual clauses, to offset their credits, making it unfeasible to exercise business activity.

 [...]

From what can be extracted from the issues brought by the Applicants, the findings of inconsistencies in the Company's accounting entries, to the tune of R\$20 billion, ended up requiring a re-analysis of the statements, which, in the end, may result in changes in the final accounts/results of the fiscal years impacted by the inconsistencies.

Therefore, eventual alterations may affect the company's indebtedness level and the minimum working capital required in financial contracts, including international ones, <u>leading to non-compliance with financial covenants and cross-default clauses</u>, culminating in the early maturity of debts of around R\$ 40 billion.

- 3. The information highlighted above seems to be inconsistent with the contents of the Material Fact disclosed on 11/01/2022 and with the statements made by Mr. Sergio Rial, former Chief Executive Officer and self-designated "advisor to the reference shareholders" of the Company, during the conference call jointly promoted by the Company and Banco BTG Pactual on the morning of 12/01/2022 and in the video made available on the YouTube platform, whose access links were mentioned in the Notice to the Market disclosed on 12/01/2023, mentioned above
- 4. In this sense, we request manifestation so that you:
 - a) Clarify, based on the information known to the Company's management at the present time, how the amount of approximately R\$ 40 billion in debts was arrived at, which could have their early maturity declared if the Preliminary Injunction Relief had not been granted, since this amount had not been previously disclosed and seems to be far from the amount of accounting inconsistencies mentioned in the Material Fact of 01/11/2023;
 - b) Clarify why it was alleged to the Judiciary that 'practically all the financial contracts signed by the Business Group have early maturity clauses', given that Mr. Sergio Rial even declared that most of the Company's debt around 92% would not be bound to covenants; and
 - c) Provide all relevant information and non-confidential allegations declared to the Judiciary Branch in the request for Injunction Relief that may not have been disclosed to the market yet.
- 8. Such manifestation shall include a copy of this Official Letter and be sent to the IPE System, category 'Notice to the Market', type 'Clarifications on CVM/B3 enquiries'.
- 9. According to the sole paragraph of Article 6 of CVM Resolution No. 44/21, it is the duty of the controlling shareholders or managers of the publicly-held company, directly or through the Investor Relations Officer, to immediately disclose the material act or fact pending disclosure, in the event the information gets out of control or if there is an atypical oscillation in the quotation, price or amount traded of the securities issued by the publicly-held company or related to them. Therefore, in the event of a leak of material information (its disclosure through a press vehicle, for example), the Material Fact must be disclosed, regardless of whether or not the information originated from statements made by the Company's representatives.
- 10. We emphasize that, under the terms of article 3 of CVM Resolution 44/21, it is incumbent upon the Investor Relations Officer to disclose and communicate to CVM and, if applicable, to the stock exchange and organized over-the-counter market entity where the securities issued by the company are listed for trading, any material act or fact occurred or related to its business, as well as to ensure its wide and immediate dissemination, simultaneously in all markets where such securities are listed for trading.
- 11. We also recall the obligation set forth in the sole paragraph of article 4 of CVM Resolution 44/21, to inquire the Company's managers and controlling shareholders, as well as all other persons with access to material acts or facts, in order to find out whether they are aware of information that must be disclosed to the market.

12. We warn that it will fall to this administrative authority, in the use of its legal attributions and, based on item II, of art. 9, of Law 6,385/76, and on art. 7, combined with art. 8, of CVM Resolution 47/21, to determine the application of a coercive fine, without prejudice to other administrative sanctions, in the amount of R\$ 1,000.00 (one thousand reais), for non-compliance with the requirements formulated, until January 18, 2023". (emphasis in original)

In this regard, the Company clarifies that the mentioned amount of approximately R\$40 billion in financial debts corresponds to the gross debt of R\$20,791 billion, duly disclosed to the market in the Quarterly Information relative to the period ended 09/30/2022 (cf. Explanatory Notes 18 and 19), plus purchase financing operations of R\$20 billion, on the same date of 09/30/2022, pursuant to the Material Fact disclosed on 01/11/2023.

In addition, the Company informs that the fact that the financial contracts have clauses providing for the early redemption of the debt in certain events should not be confused with the fact that the majority of the Company's debt is not linked to financial covenants.

On the one hand, covenants represent a series of contractual obligations, of the most diverse natures (financial, corporate, corporate governance, etc.), which impose limitations on the debtor in the conduction of its businesses, to ensure that they are conducted according to their normal course. More specifically, financial covenants require the Company to maintain certain financial indicators in order to ensure the financial health of the debtor, so that the total amount due can be paid (usually linked to the ratio between debt and indicators such as revenue, EBITDA, among others).

On the other hand, early redemption clauses, also commonly referred to as acceleration, are contractual provisions providing for the acceleration of maturity dates of falling due installment(s) in the event of non-compliance with some contractual obligations, including covenants set forth in the debt instrument (not necessarily financial).

The clauses that authorize the creditor to declare the early redemption of its credit may or may not have the non-compliance with financial covenants as one of the events that generate the early redemption of the debt.².

When Mr. Sérgio Rial stated that most of the Company's debt would not be subject to covenants, he was referring to the Company's debts with financial covenants, which are even referred to on a daily basis only as covenants. Such statement is supported by public information disclosed by the Company. As per item 10.1(f) of the Reference Form, there is a table indicating, for each debt, the respective "Financial ratio for calculation of covenants", being that only the 13th, 14th and 15th issuances of debentures of the Company, as well as the 2nd issuance of private CRA of Hortifruti Natural da Terra (HNT) contain financial covenants (Consolidated Net Debt / EBITDA ≤ 3.5).

_

² For example, subsection 10.1(f) of our Reference Form provides that "the Company has early redemption clauses in line with customary market practice, although not applicable in full to all Financial Contracts. Item 10.1(f) of the Reference Form also sets forth a number of events of early maturity that are not related to the Company's financial condition: (a) legitimate protest of securities of significant value; (b) cross default; (c) substantial change in the corporate purpose; (d) change in the Company's shareholding control, except if at least one of its members is kept in the Company; (e) final and unappealable court decision due to corruption, child labor, labor analogous to slavery or criminal profit from prostitution.

When analysing the Explanatory Note of the Company's quarterly information of September 30, 2022 (3ITR/22), it is noted that the sum of the value of these debts with financial covenants, divided by the total debts (current and non-current), reaches about 7.1%. Therefore, the other debts that do not have financial covenants amount to about 92.9%.

On the other hand, the statement made by the Company's attorneys, in the scope of the Injunction Relief, deals with the early maturity of the financial debts, and correctly reinforces that "practically all the financial contracts entered into by the Business Group have early redemption clauses". When addressing early redemption, the Company's lawyers did not refer solely to financial covenants, but to other early redemption events provided for in the debt instruments, such as, for example, the absence of audited financial statements, the downgrade of ratings or cross-defaults.

Finally, with respect to eventual relevant information that would have been declared to the Judiciary Branch of the request for precautionary injunction, the Company informs that it has been keeping the market duly informed in a timely manner through the disclosure of Notices to the Market and Material Facts.

Yours sincerely,

João Guerra Chief Executive Officer and Investor Relations Officer